



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 133, DE 2020

Altera as Leis Municipais n.º 1.977, de 7 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e n.º 1.993, de 13 de dezembro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis para o exercício de 2020.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador CLODOALDO JOSÉ BORGES

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 133, de 2020, apresentado pelo Prefeito Municipal, almeja alterar as Leis Municipais n.º 1.977, de 7 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e n.º 1.993, de 13 de dezembro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis para o exercício de 2020.

Os incisos I ao III, do art. 15, da LDO de 2020, estão sendo alterados para elevar o percentual de remanejamento, transposição e transferência de recursos de 10% para 20%.

Já a alteração do *caput* do art. 7º, da Lei Orçamentária de 2020, visa elevar o percentual para abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, de 10% para 20% da despesa orçada no Orçamento vigente.

No último dia 3 de agosto, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, para, nos termos do art. 38 combinado com os art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto à legalidade, adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa da matéria.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria disciplinada pelo projeto se insere no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

2.2 Técnica legislativa

A técnica legislativa empregada no projeto nos parece acertada e adequada ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Do ponto de vista legal, não existe óbice à alteração dos referidos limites, conforme pretende o projeto.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, no seu art. 7º, a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até determinada importância.

Decerto, a autorização para abertura de créditos suplementares contida nas leis orçamentárias, em rigor, é necessária, em face da impossibilidade de se orçar, com precisão, as despesas públicas imprescindíveis ao atendimento das demandas da sociedade e para cumprimento das responsabilidades institucionais da Administração, bem como as receitas que serão arrecadadas ao longo do exercício financeiro, o que, aliado às oscilações políticas, sociais e econômicas, exige adaptações de ordem qualitativa e quantitativa nas previsões originalmente fixadas e estimadas.

Mas a mencionada norma geral de direito financeiro não especifica o limite de autorização para abertura de crédito adicional, o que fica a cargo do legislador local, no caso de Orçamento municipal.

Inexiste também limite para a realocação de recursos orçamentários, mediante remanejamento, transposição e transferência. O percentual de autorização, da mesma forma, fica sujeito à avaliação discricionária do legislador.

Portanto, compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo para o Chefe do Poder Executivo abrir crédito suplementar e fazer o remanejamento, transposição e transferência de recursos.

O autor do projeto pretende elevar os limites de autorização para abertura de créditos suplementares e de remanejamento, transposição e transferência de 10% para 20%.

Alega, na Mensagem n.º 14, de 2020, pela qual encaminhou o projeto para tramitação, que o citado limite se revelou insuficiente, motivo pelo qual almeja duplicar o percentual, para que possa fazer com agilidade as alterações orçamentárias necessárias ao funcionamento dos serviços administrativos.

Porém, não acompanham o projeto os motivos circunstanciados que justifiquem a abertura de créditos adicionais suplementares e nem foram indicadas as consequências do cancelamento de dotações orçamentárias.

Desta feita, ao invés de aumentar esses percentuais de autorização, o mais recomendável é autorizar o Prefeito Municipal a abrir créditos adicionais suplementares,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

especificando-se as dotações que terão o saldo reforçado e as que serão anuladas total ou parcialmente.

A redistribuição de recursos orçamentários, mediante autorizações específicas, permite ao Legislativo acompanhar a execução orçamentária. É mais transparente do que simplesmente elevar o percentual de suplementação.

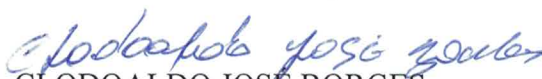
Além disso, a autorização pontual de créditos suplementares se justifica em razão desta Casa não contar com informações suficientes para autorizar o Prefeito Municipal a remanejar mais de três milhões de reais do Orçamento vigente sem prévio conhecimento dos vereadores sobre quais dotações serão reforçadas ou anuladas.

Há que lembrar que muitos pedidos de informação sobre despesas realizadas foram aprovados pelos vereadores e ainda não atendidos pelo Poder Executivo, o que prejudica o acompanhamento da execução orçamentária.

III CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito e adequação financeira, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 133, de 2020.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2020.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente e Relator


CARLA RESENDE FERNANDES
Membro

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro